

TRÁFICO DE PESSOAS E ESTRUTURAS DE PODER ECONÔMICO E SOCIAL

HUMAN BEING TRAFFIC AND SOCIO-ECONOMIC DEVELOPMENT

Fernanda Magalhães Dias Frinhani*

Resumo: Este trabalho que visa à análise de como o tráfico humano é afetado por estruturas econômicas que desfavorecem a concretização da dignidade humana e de como as dificuldades socioeconômicas enfrentadas por grande parte da população mundial podem favorecer a vulnerabilidade dos indivíduos, levando-os à exploração. A discussão foi feita a partir de pesquisa em documentos legislativos, relatórios e aproximação com a literatura produzida sobre esse assunto. Como resultados, podemos apontar que o tráfico de seres humanos pode ser afetado por estruturas econômicas que provocam a vulnerabilidade dos indivíduos, levando-os ao extremo de submeterem-se à relativização de direitos indisponíveis e que uma reflexão sobre o tema perpassa pelo binômio inclusão-exclusão e deve ser feita a partir de uma leitura interdisciplinar.

Palavras-chave: Tráfico humano. Desenvolvimento econômico e social. Interdisciplinaridade.

Abstract: This is about a task that aims to analyze how the human traffic is affected by economics frameworks which disadvantage the realization of human dignity and how the socio-economic difficulties faced by the most of world population can promote the vulnerability of individuals, leading them to exploration. The discussion was made as of research legislative documents, reports and related literature approach. As results, we point that human being traffic can be affected by economic structures that causes individual vulnerability, leading them to the extreme of submit themselves to the relativity of inalienable rights and that a reflection about this theme permeates the binomial inclusion-exclusion and may be made from an interdisciplinary lection.

Keywords: Human traffic. Socio-economic development. Interdisciplinary.

* fernandafrinhani@gmail.com

Introdução

Em pleno século XXI o mundo volta a discutir o tráfico de seres humanos, tema que poderia parecer fora da ordem do dia em razão de todos os tratados de Direitos Humanos que se multiplicaram após a Segunda Guerra Mundial, o tráfico de pessoas vem ganhando espaço na sociedade contemporânea. Não mais o tráfico vinculado ao colonialismo (BLACKBURN, 2000), mas alimentado pelo abuso do poder econômico, pela exclusão de grande parcela da população mundial de condições dignas de trabalho e de perspectiva de uma vida melhor. O tráfico humano, assim como na época colonial, continua sendo um bom negócio.

Podemos dizer que um dos grandes desafios enfrentados pelos estudiosos em Direitos Humanos é buscar formas de minimizar os efeitos provocados pelas estruturas de poder econômico e social como impeditivas da dignidade humana; é buscar entender o que é o homem, o que é dignidade humana e tudo que impede a efetivação desta dignidade. Diante de uma sociedade complexa, em que poder econômico dita as regras e toma conta de tudo enquanto o Direito se acovarda e encolhe, ensimesmando-se sobre a norma e afastando-se dos problemas da vida real, a dignidade humana não é priorizada e os valores de uma sociedade justa e solidária estão cada vez mais distantes.

Um desses fatores que impedem a promoção da dignidade humana seriam as forças de mercado cada vez mais desregulamentadas, isentas de qualquer controle político eficaz e guiadas exclusivamente pelas pressões da competitividade. Grandes corporações internacionais têm faturamento maior que o Produto Interno Bruto (PIB) de diversos países, inclusive a Dinamarca. Apesar da “opulência global”, jamais alcançada como nos níveis atuais, o mundo nega liberdades elementares à maioria das pessoas (SEN, 2010). Para Bauman, esta exclusão é característica da liquidez da vida moderna, que gera coisas e pessoas descartáveis, transformadas em refugio da sociedade (BAUMAN, 2007).

O mercado de trabalho é extremamente afetado pelos interesses dominados pelo poder econômico, o que pode ser observado pela precarização das relações de trabalho, a informalização do emprego, a racionalização, corte de empregos, redução de funcionários, flexibilização do trabalho e a diminuição de direitos.

Na reflexão de Bauman (2005), o mundo líquido moderno já não produz somente desempregados, mas “redundantes”. Se o desemprego remete a uma temporalidade, que tem como antônimo o emprego, a redundância sugere permanência e aponta para a regularidade da condição. Não oferece antônimo. Ser redundante é ser extranumerário, desnecessário, sem uso. Ser declarado redundante significa ter sido dispensado pelo fato de ser dispensável. Lixo, refugio. O destino dos desempregados é serem chamados pelo mercado de trabalho. O destino do refugio é o lixo (BAUMAN, 2005).

Para Amartya Sen (SEN, 2010) “[...] entre os desafios cruciais do desenvolvimento em muitos países atualmente inclui-se a necessidade de libertar os trabalhadores de um cativeiro explícito ou implícito que nega o acesso ao mercado de trabalho aberto” (p. 21). Para o autor, a falta de liberdade para participar do

mercado de trabalho é uma das diversas formas de manter a “sujeição e o cativeiro da mão de obra”, e a luta contra a privação de liberdade por meio de qualquer tipo de coação para que uma pessoa viva e trabalhe em determinada propriedade ou para determinada corporação é fundamental nos países do Terceiro Mundo.¹

O trabalho forçado pode ser apontado como o extremo da precarização do trabalho, ou da violação dos direitos humanos no âmbito do trabalho. Segundo a Aliança Global contra Trabalho Forçado (Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, 2005), o trabalho forçado está presente, de alguma forma, em todos os continentes, em quase todos os países e em toda espécie de economia, nas suas diversas formas, entre elas o trabalho servil, a servidão por dívida, o trabalho forçado imposto pelos Estados, o trabalho forçado de migrantes, o tráfico de seres humanos.

O objetivo do presente estudo é analisar como o tráfico de seres humanos pode ser afetado por estruturas econômicas opressoras. Mediante de pesquisa em *sites* oficiais (Organização das Nações Unidas, Organização Internacional do Trabalho, Ministério da Justiça) foi possível o acesso a relatórios e às Políticas de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o que permitiu uma análise feita a partir de uma pesquisa em documentos legislativos, relatórios e uma aproximação com a literatura produzida sobre esse assunto.

Priorizou-se a análise de relatórios e documentos posteriores ao ano de 2004, em razão de o tema tráfico de pessoas estar na ordem do dia das políticas públicas nacionais desde este ano, com a adoção pelo Brasil do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, ratificado pelo governo brasileiro por meio do Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Em 2006 o Brasil instituiu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e em 2008 o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

O estudo visa a mostrar como o tráfico de seres humanos pode ser afetado por estruturas econômicas que não favorecem a concretização da dignidade humana. As dificuldades socioeconômicas enfrentadas por grande parte da população mundial podem favorecer a vulnerabilidade dos indivíduos, levando-os a serem explorados e diminuídos em sua dignidade, levando-os ao extremo de submeterem-se à relativização de direitos indisponíveis.

1 Tráfico de pessoas e estruturas de poder econômico e social

1.1 Tráfico humano: um “negócio” lucrativo?

Segundo relatório da Aliança Global contra Tráfico de Mulheres, o tráfico de seres humanos superou o de armamentos e o de drogas, tornando-se a atividade criminosa mais lucrativa do mundo, “já que as pessoas podem ser vendidas e

¹ SEN, op. cit., p. 21. Na tradução, esta coação para o trabalho foi denominada de trabalho adscrito (*Bound labor* no original).

revendidas” (Aliança Global, 2006, p. 08). Os dados da Organização Internacional do Trabalho (2005), revelam que:

Os lucros totais ilícitos produzidos por ano pelo tráfico de trabalhadores forçados são estimados em cerca de US\$ 32 bilhões de dólares. Metade desse lucro é gerada em países industrializados (15,5 bilhões de dólares) e de quase um terço na Ásia (9,7 bilhões de dólares). Isso representa globalmente uma média aproximada de 13 mil dólares anuais por trabalhador forçado ou de mil dólares por mês.

De acordo com o relatório *Não ao Trabalho Forçado* (OIT, 2001), o tráfico de pessoas apresenta em vários momentos características de trabalho forçado. As principais vítimas são mulheres, mas atinge também homens e crianças, tanto em países ricos quanto em países pobres.

Os pontos de origem podem ser os países mais pobres e, em geral, as zonas rurais mais desfavorecidas desses países. As principais destinações costumam ser os centros urbanos dos países mais ricos – Amsterdã, Bruxelas, Londres, Nova Iorque, Roma, Sidnei, Tóquio – e as capitais de países em desenvolvimento e em transição. Mas a movimentação de pessoas traficadas é muito complexa e variada. Países tão diferentes como *Albânia, Hungria, Nigéria e Tailândia* podem funcionar como pontos de origem, de destinação e de trânsito ao mesmo tempo (p. 65).

O tráfico de seres humanos é uma das violações aos Direitos Humanos que de maneira incisiva e cruel inibe o reconhecimento do indivíduo como sujeito de Direitos. A perda de liberdades é apontada por Amartya Sen (2010) como impeditiva do desenvolvimento e, por conseguinte, da dignidade humana. De acordo com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças, ratificado pelo governo brasileiro por meio do Decreto 5.017, de 12 de março de 2004 (BRASIL, 2004), o tráfico de pessoas seria

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, à servidão ou à remoção de órgãos (Protocolo Adicional, art. 3º).

Pela leitura do artigo 3º do Protocolo, verifica-se que a exploração inclui não apenas a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, mas também o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práti-

cas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos. Outro dado importante é que apesar de o Preâmbulo e o artigo 2º do Protocolo fazerem menção especial à proteção de mulheres e crianças, está aberto, pela leitura do artigo 3º, a outras categorias de pessoas.

1.2 Nesse “negócio”, quem são as vítimas?

Podemos identificar grupos vulneráveis específicos em cada uma das formas de tráfico humano definidos no artigo 3º. O tráfico humano previsto para fins de remoção de órgãos é uma prática favorecida pela tecnologia, tanto na remoção quanto no transporte de órgãos, que envolve profissionais qualificados e instituições de saúde bem equipadas. Esta modalidade atinge sobretudo jovens em bom estado de saúde.

Segundo Naím (2006), “[...] não há leis internacionais que definam e regulem esse comércio, as leis nacionais variam de países que proibiram toda e qualquer venda de órgãos aos que permitem a corretores de órgãos exercerem livremente suas atividades” (p. 151).

No Brasil a Lei n. 9434/97, que trata da remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, dispõe em seu artigo 1º que a disposição de tecidos, órgãos e partes do corpo humano (salvo sangue, esperma e óvulos) em vida ou *post mortem* tem caráter gratuito. A doação em vida está regida pelo artigo 9º e parágrafos, restringindo-se ao “cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive” (*caput*) e, como disposto no § 3º do referido artigo,

Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

Para fins de exploração sexual a vulnerabilidade atinge, sobretudo, mulheres e meninas, como aponta pesquisa concluída em 2009 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), que indicou que 66% das vítimas eram mulheres, 13% meninas, 12% homens e 9% meninos.

Os adultos são aliciados com a promessa de melhoria na qualidade de vida e oportunidade de trabalho. Algumas pessoas estão conscientes de que exerceriam a prostituição, mas não imaginavam em que condições e nem que seriam cobradas de maneira extorsiva pelos gastos de transporte, alimentação e moradia, que teriam seu passaporte retido sendo obrigadas a viver na clandestinidade (Ministério da Justiça, 2010). A exploração sexual também tem atingido travestis e transexuais, estes, na maioria, marginalizados e vítimas de preconceitos, exclusão e abuso, que favorecem a exploração.

As crianças, na maioria das vezes, são levadas para o tráfico por meio de sequestro. As mais vulneráveis são crianças de rua, o que ressalta a vulnerabilidade vinculada a questões socioeconômicas. Quando o tráfico envolve exploração

sexual de crianças, pesquisa realizada nos Estados Unidos pelo Congressional Research Service, (FINKLEA, et al, 2011), revela dados assustadores. Segundo a pesquisa, apesar de o Congresso Americano, por intermédio do Ato de Proteção às Vítimas de Tráfico de 2000, ter legislado no sentido de que as crianças envolvidas em crimes de comércio sexual devem ser tratadas como vítimas, o que os pesquisadores têm observado é, em nível estadual e local, que as crianças têm sido rotuladas como prostitutas ou como delinquentes juvenis, sendo muitas vezes tratadas como criminosas e não como vítimas.

A Lei n. 12.015 de 2009 (BRASIL, 2009), que alterou entre outros os artigos 231 e 231A do Código Penal Brasileiro, acompanhando a tendência trazida pelo Protocolo de Palermo, amplia a definição de tráfico. Pela redação original do Código Penal, o capítulo V tratava do lenocídio e do tráfico de mulheres. Em 2005, com a redação trazida pela Lei n. 11.106, o capítulo V passou a dispor sobre lenocídio e do tráfico de pessoas, já melhor adequado ao Protocolo de Palermo. Em 2009, com a Lei n. 12.015, a alteração da redação do capítulo V passou a determinar que o mesmo trata do lenocídio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Importante ressaltar que o Código Penal dispõe sobre o tráfico internacional de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual (artigo 231) e o artigo 231 A, sobre o tráfico interno para o mesmo fim. Apesar de o Protocolo de Palermo ser um “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado *Transnacional* relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas”, não há restrição à concepção de que o tráfico de pessoas também ocorre dentro das fronteiras de um país, sobre seus nacionais.

Essas alterações mostram que além da adequação da lei brasileira ao protocolo internacional houve a ampliação do conceito de tráfico de seres humanos que não restringe mais o crime às vítimas mulheres e que também não o restringe aos fins de prostituição e exploração sexual. Em seu artigo 149 o Código Penal dispõe sobre a criminalização da exploração do trabalho que reduz o ser humano à condição análoga de escravo.

Segundo o Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Ministério da Justiça. 2010), o trabalho escravo é favorecido pela globalização econômica que entre outras coisas leva à precarização das relações de trabalho. A abundância de mão-de-obra desocupada acaba fomentando a propagação do trabalho escravo, situação complicada no âmbito internacional pelos complexos fluxos migratórios do mundo. Na análise de Naím (2006)

Os impulsos humanos que compelem à imigração são antigos e difíceis de serem contidos. Os imigrantes podem ser levados por oportunidade, esperança, desespero ou simplesmente necessidade de sobrevivência. Os traficantes aproveitam-se desses impulsos e, graças à sua habilidade de driblar os obstáculos interpostos pelos governos, podem transformá-los em lucros (p. 86).

1.3 Tráfico de pessoas *versus* tráfico de migrantes: crimes diferentes?

O Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004, (BRASIL, 2004), que ratifica o Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao combate ao tráfico de migrantes, define tráfico de migrantes em seu artigo 3º como:

[...] a promoção, com o objetivo de obter direta ou indiretamente um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num estado parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente.

Em dois documentos oficiais observamos a importância de se distinguir o tráfico de pessoas do tráfico de migrantes, este sim, necessariamente internacional. No “Manual de primeros auxilios para los funcionarios de los servicios de aplicación de la ley encargados de la respuesta inicial en los casos de trata de personas” (NACIONES UNIDAS, s/d) e no relatório do “Tráfico internacional de pessoas e tráfico de migrantes entre deportados(as) e não admitidos(as) que regressam ao Brasil via o aeroporto internacional de São Paulo” (OLIVEIRA & CAMPOS, 2007), são declinadas três diferenças básicas: em relação à exploração, ao consentimento e ao caráter transnacional.

Quanto à exploração, o tráfico de pessoas necessariamente pressupõe exploração, enquanto o tráfico de migrantes pressupõe a remuneração do aliciador pelos serviços, previamente pagos; no que se refere ao consentimento, o tráfico de migrantes é feito com o consentimento do envolvido e no tráfico de pessoas ou o indivíduo nunca deu o consentimento ou o deu sem saber a dimensão das limitações à sua liberdade posteriormente impostas; em relação ao caráter transnacional, o tráfico de migrantes é sempre transnacional e o tráfico de pessoas pode ou não ser.

Nos documentos sobre tráfico de pessoas produzido pelas Nações Unidas se observa que, embora o tráfico de pessoas e o tráfico de migrantes constituam delitos diferentes, nos casos reais pode haver elementos de ambos ou a mutação de um delito para outro (NACIONES UNIDAS, 2007). Distinção também feita por Naím (2006), que trata o tráfico de migrantes como “contrabando humano” (p. 85), mas reconhece que a distinção entre contrabando e tráfico humano não é tão clara.

É o que acontece quando, por exemplo, mulheres que são traficadas para outro país, com a intenção de migração ilegal, mas, não tendo como pagar pelo transporte, são obrigadas a se prostituir. Nesse caso, o tráfico de migrantes é transformado em tráfico de seres humanos, uma vez que o consentimento cessou. Mas, apesar das distinções, em ambos os casos o caráter econômico se mostra presente e em muitos casos também a fronteira entre consentimento e coação é bastante tênue. Segundo Naím, “[...] muitos imigrantes voluntariamente contrabandeados contra dívidas exorbitantes e arbitrárias que os levam a aceitar trabalhos aviltantes e condições de trabalho indignas, convenientemente ‘arranjados’ pelos contrabandistas” (p. 85).

1.4 Tráfico humano: como falar em consentimento?

Forçoso é, diante do vilipêndio à dignidade provocado pelo tráfico de pessoas, refletir sobre a dignidade vinculada à autonomia e consentimento: será possível falar em escolha diante da falta de outra opção? Será possível falar em consentimento diante da coação ou da ignorância? Existe autonomia para a disposição de bens considerados pelo direito como inalienáveis? Como não considerar que a miséria, para muitas pessoas em todo o mundo funciona como um motor que leva à relativização de valores e direitos e à submissão a condições socioeconomicamente precárias?

Em qualquer das formas em que o tráfico humano se manifesta a fragilidade da condição em que a vítima se encontra, em razão da falta de perspectiva de uma vida melhor, podem levá-la a submeter-se a condições de negativa de direitos, se é que se poderia considerar haver autonomia em um consentimento viciado por uma situação que beira à coação (provocada pela situação socioeconômica vivida). A situação se complica ainda mais quando verificamos que a grande maioria das vítimas de fato não tinham nenhuma compreensão da situação em que se encontravam e não conseguiam enxergar possibilidades de se livrar da situação de exploração.

Naím (2006), em seu estudo sobre crimes transnacionais, faz uma leitura detalhada do tráfico humano. Ao analisar o tráfico de órgãos, conclui que a captação dos órgãos tem se tornado fácil diante da oferta dos órgãos partindo dos próprios vendedores/doadores. Um rim pode valer 10 mil dólares e existem vendedores que os anunciam abertamente “[...] poupando traficantes da necessidade de recrutá-los” (Naím, 2006, p. 152). O risco de vida é grande e as condições a que são submetidas os “doadores”, precária. A oferta de órgãos é ainda maior quando se analisa grupos de “[...] imigrantes miseráveis, ilegais e assustados, famintos, sem qualquer proteção legal.” (op. cit., p. 153.). Em muitos casos, no entanto, não há aquiescência do “doador”, que muitas vezes ao ser submetido a uma “pequena cirurgia”, acaba por ter um órgão extirpado.

O cenário do tráfico para fins de exploração sexual e para trabalho escravo ou análogo à escravidão não é menos desolador. Muitas mulheres e crianças são raptadas sendo submetidas à exploração sexual. As mais jovens são muitas vezes iludidas com promessas de amor e casamento. É o caso do relato de Marcela, no livro *Del Cielo al Infierno en un día*. (OROZCO; HERNÁNDEZ, 2011). Outras são aliciadas com a promessa de melhoria na qualidade de vida e surpreendidas por uma dívida que nunca conseguem pagar, expostas a condições de existência degradantes.

A globalização e a facilidade do deslocamento humano acabou por disponibilizar um exército de potenciais trabalhadores para todas as partes do mundo e em muitos lugares o excesso de trabalhadores favorece a submissão deles a condições de exploração e escravidão. A situação irregular dos imigrantes mais uma vez aparece como facilitadora do tráfico, uma vez que os indivíduos, coagidos pela situação ilícita em que se encontram, acabam por não terem como lutar contra a exploração.

1.5 Migração, exclusão e tráfico humano: quanto vale uma vida?

Dois milhões e meio de pessoas são vítimas de tráfico de pessoas no mundo. Os dados ainda são insuficientes para uma leitura geral do tráfico de seres humanos, mas de uma maneira geral o tráfico ocorre a partir de regiões mais pobres para as mais ricas. Dizemos região, em razão do tráfico acontecer tanto entre países quanto dentro de um mesmo país. Na Europa “[...] *estimates that there are 140,000 trafficking victims in Europe, generating a gross annual income of US\$3 billion for their exploiters. With an average period of exploitation of two years, this would suggest over 70,000 new entries every year.*” (UNODC, 2010).

Segundo a OIT (2005), o tráfico ocorre a partir do declínio das oportunidades de emprego e aumento da aspiração por consumo, que incentiva a migração da zona rural para o espaço urbano e de países e regiões pobres para ricas. Migrantes irregulares aceitam várias formas de exploração em razão da ilegalidade de sua situação e por terem receio de serem deportados. As barreiras à migração legal acabam por favorecer a imigração clandestina, sendo estes trabalhadores, na maioria das vezes, duplamente explorados:

Os países mais ricos levantam cada vez mais barreiras à migração legal e regular, fazendo com que, elementos criminosos aproveitem da oportunidade para ter mais lucros. Alguns intermediários cobram pesadas somas de candidatos à migração para viabilizar ilegalmente a travessia de fronteiras, e outros usam práticas coercitivas e falazes para ganhar ainda mais no local de destino. Em suma, o tráfico de pessoas é uma reação oportunista a tensões entre a necessidade de migrar e as restrições de natureza política para permitir o mesmo. (OIT, 2005, p. 51).

Para melhor compreender a oferta e a demanda e o perfil dos trabalhadores migrantes mais afetados pela exploração de trabalho forçado, a OIT (2005) realizou uma pesquisa em alguns países no período de dois anos. Os resultados apontaram que o tráfico de pessoas nem sempre resulta de coerção física direta. Muitas vezes os migrantes entram no país de destino voluntariamente, inclusive com a ajuda de familiares e amigos. Estando irregulares, ficam mais suscetíveis à exploração, uma vez que recebem ameaças de serem denunciados e deportados.

Dessa forma, irregularidade no país de destino é uma justificativa maior à exploração do que à coerção no país de origem; as vítimas comumente relutam em denunciar, ou por medo, ou por desinformação, ou por não haver uma rede de proteção que garanta sua segurança e de sua família; indústria do sexo, agricultura e construção são as mais inclinadas à prática de tráfico de pessoas; a ilegalidade favorece a vinculação dos migrantes com intermediários inescrupulosos, que exploram a falta de informação das vítimas sobre as reais ofertas de emprego no exterior.

O que parece pacífico nas pesquisas é que o tráfico de pessoas é impulsionado por questões socioeconômicas, seja motivado pela miséria seja por padrões de consumo não alcançáveis a partir das possibilidades de trabalho oferecidas no país ou região de origem. As vítimas de maneira geral, buscam trabalho e melhores condições de vida em outros países, em muitos casos podendo ser caracterizadas como refugia-

dos econômicos. A maior parte do trabalho forçado traficado afeta pessoas que trabalham à margem da economia formal, com emprego irregular ou situação de migrado.

O primeiro Relatório Global sobre trabalho forçado (OIT, 2001) se referiu ao tráfico de pessoas como “o outro lado da globalização”. Essa perspectiva é de fundamental importância quando se atenta para os perigos que representam forças descontroladas do mercado para grupos mais vulneráveis, como as mulheres migrantes. O tráfico de pessoas deve ser analisado entre fronteiras para os países mais ricos; há aspectos de globalização que acentuam o risco de condições de trabalho forçado nos países mais pobres que se veem forçados a produzir bens mais baratos para os mercados globais.

A pressão por lucro leva à precarização das relações de emprego. A globalização favorece isso, uma vez que a competitividade é muito grande e o lucro depende da redução dos custos de produção. Na mesma lógica da economia monopolista do Brasil Colônia (FURTADO, 2003), na economia globalizada, quanto menos se gasta com a manutenção da produção, mais lucro se tem, ficando todo o excedente nas mãos dos que antes eram considerados proprietários, podendo hoje ser entendidos como aliciadores e exploradores no que se refere ao tráfico de pessoas. Assim como no Brasil escravista, o tráfico de pessoas (a “*modern-day slavery*”, segundo Giammarinaro, 2011) favorece o lucro do traficante e do empresário que explora o trabalho de forma irregular.

Não é possível desenvolver uma análise sobre tráfico de pessoas sem mencionar o binômio inclusão-exclusão. As pesquisas sobre o tema (COLARES, 2004; LEAL; LEAL, 2002; OLIVEIRA; CAMPOS, 2007; SILVA, et al., 2008, CASTILHO, 2008 apontam que a maioria das vítimas são anteriormente vítimas de exclusão social, apesar do tráfico de seres humanos não se restringir apenas às pessoas socioeconomicamente desfavorecidas.

Segundo a OIT (2005), se de modo geral a migração exige do migrante certo capital financeiro e social, pesquisas sobre tráfico de pessoas apontam que as vítimas de tráfico não têm acesso a este capital, tornando-se presas fáceis de grupos ou indivíduos criminosos que as exploram. São mais vulneráveis, mal informadas e carentes, inclusive de redes sociais. “A pobreza, todavia, só pode ser considerada como possível causa principal juntamente com outros fatores como discriminação, corrupção e mal (sic) funcionamento de mercados de trabalho” (p. 61).

Também não é possível desenvolver uma análise sobre tráfico de pessoas sem estabelecer uma relação entre esse tipo de exploração e o poder econômico, que é um elemento importante na explicação de padrões de distribuição de renda. Segundo Salomão Filho (2006) a influência do poder econômico “[...] se dá por meio da criação de estruturas concentradoras, que acabam sendo os determinantes do alto grau de desigualdade de renda e da pobreza aguda observadas” (p. 19).

Diante da complexidade do tema, observamos que uma análise unilateral além de não esclarecer todas as dimensões do problema, não abarca todas as possibilidades de enfrentamento. Políticas públicas para enfrentar o tráfico de seres humanos envolvem diálogo e redes de proteção. Um diálogo multidisciplinar é

fundamental para que seja possível uma compreensão mais abrangente sobre o fenômeno bem como a implantação de ações mais efetivas (COLARES, 2004).

Discussões sobre direito, relações internacionais, desigualdade e exclusão social, relações de gênero, reconhecimento/identidade e violência são algumas das possibilidades de reflexão sobre o tema que exigem uma análise multidisciplinar. O tráfico humano, como comércio ilícito e crime transnacional que é, exige também uma análise das relações políticas, organizações criminosas e a forma como estes crimes globais estão transformando o sistema internacional.

Para Prado (2010), a importância da interdisciplinaridade se encontra na superação do antagonismo entre conhecimento e objeto pesquisado, feito sem a separação entre saber técnico e mundo real. Segundo Prado:

[...] a interdisciplinaridade enfatiza o homem enquanto ser social (que vive numa sociedade tecnologicamente desenvolvida), dotado de afetividade (que se relaciona com sua realidade interna) e com outros seres do meio em que vive. Possibilita, assim, a superação de um tipo de saber feito de especializações formais, o *saber em migalhas*, o *saber sem sabor*, que provoca a perda da visibilidade. (PRADO, 2010, p. 9)

Além de uma reflexão sobre Direitos Humanos, alcançada, entre outros, pelo enfoque da dignidade da pessoa humana e pelo prisma do reconhecimento, além da discussão sobre a desigualdade socioeconômica, uma discussão sobre a identidade dos sujeitos envolvidos é fundamental para uma reflexão mais ampla sobre o enfrentamento do tráfico de seres humanos, uma vez que a menos valia de si acaba por tornar as vítimas mais vulneráveis e sujeitas à exploração. Entender o contexto de existência do sujeito e sua percepção de si e do outro, é um caminho para que as políticas públicas sejam desenvolvidas no sentido de “[...] aplacar a angústia dos que buscam uma explicação satisfatória para os números assustadores e as histórias chocantes associadas a essa modalidade criminosa” (COLARES, 2004, p. 07).

O tráfico de pessoas está intimamente relacionado com os modelos de desenvolvimento desiguais promovidos pela lógica capitalista e seu enfrentamento exige uma visão global, multidisciplinar. Não se trata de uma questão meramente criminal, econômica, moral, ou de relações internacionais, mas um problema que abrange todas estas questões. A luta contra o tráfico depende da aplicação irrestrita e ampla de uma política integrada, o que o Brasil tem feito desde 2006, por meio da criação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, implementada a partir do Decreto Presidencial n. 5.948 de 26 de outubro de 2006 (BRASIL, 2006).

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas propõe uma análise multidisciplinar, instituindo o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). Este grupo é formado por três Secretarias Especiais, dez Ministérios, entre eles o da Casa Civil, e a Advocacia Geral da União, além de participarem como convidados o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho. Em 2008 foi aprovado, por meio do Decreto n. 6.347, (BRASIL, 2008), o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, bem como foi instituído

o Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano, que tem como principais eixos de ação a prevenção, a repressão e o atendimento às vítimas.

Essas linhas de ação propostas pelo PNETP também podem ser analisadas por um enfoque interdisciplinar, considerando os possíveis profissionais envolvidos em cada etapa, educadores, profissionais de saúde, agentes da polícia, profissionais do direito, psicólogos, assistentes sociais e religiosos. A capacitação destes profissionais deve ser encarada como importante etapa no desenvolvimento do Plano, mostrando-se fundamental para garantir direitos.

Conclusão

Muitas perguntas, poucas respostas...

Diante da complexidade do tema, observamos que uma análise unilateral além de não esclarecer todas as dimensões do problema, não abarca todas as possibilidades de enfrentamento. Políticas públicas para enfrentar o tráfico de seres humanos envolvem diálogo e redes de proteção. Um diálogo multidisciplinar é fundamental para que seja possível uma compreensão mais abrangente sobre o fenômeno bem como a implantação de ações mais efetivas. Discussões sobre direito, relações internacionais, desigualdade e exclusão social, relações de gênero, reconhecimento/identidade e violência são algumas das possibilidades de reflexão sobre o tema que exigem uma interdisciplinaridade.

Os dados revelam que as estruturas de poder econômico que favorecem a desigualdade e a exclusão facilitam a exploração da vida humana, fazendo com que, por meio de um jogo financeiro feito com as pessoas, torne os indivíduos mercadoria. O tripé em que se baseia a política de enfrentamento ao tráfico (prevenção, repressão e atendimento), deixa muito claro que a mera criminalização das condutas é insuficiente para erradicar um problema tão complexo. Tendo as questões econômicas como propulsoras da violência que leva ao tráfico, as políticas de prevenção necessariamente têm que passar por ações que promovam a inserção socioeconômica das classes menos favorecidas, assim como as políticas de atendimento têm que ter um viés também socioeconômico.

A política de enfrentamento ao tráfico de pessoas pode ser a saída para se chegarão respeito à dignidade humana das pessoas que aliciadas e coisificadas pela exploração sexual, pela submissão à escravidão ou pela venda de órgãos humanos deixem de ser diminuídas em sua condição humana e consigam existir de maneira digna e plena, em um espaço social onde o desejo, a temporalidade e a afetividade convivam em harmonia com a economia, a política e o direito.

Pode parecer lugar comum a conclusão de que as estruturas de poder econômico favorecem a desigualdade e a exclusão e, portanto, facilitam a exploração da vida humana e de que as medidas de prevenção se revelam mais eficazes do que a repressão do tráfico de pessoas, mas a análise da implantação das políticas públicas é fundamental para subsidiar ações eficazes. Tendo como norte o binômio inclusão-exclusão, a reflexão da forma como estas estruturas provocam a vulnerabilidade de milhões de indivíduos talvez nos permita compreender como milhões de pessoas são

levadas ao extremo de se submeterem à relativização de direitos indisponíveis, e, quiçá, conseguiremos proporcionar a elas subsídios para livrarem-se das amarras da exclusão e lutarem por uma vida digna e plena de sentido.

Referências

ALIANÇA GLOBAL CONTRA O TRÁFICO DE MULHERES . *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*. Rio de Janeiro: [S. N.] 2006.

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas Desperdiçadas*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

_____. *Vida Líquida*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BLACKBURN, Robin. *The overthrow of colonial slavery*. New York: Verso World History Series, 2000.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940, alterado pelo Decreto n. 12015, de 7 de agosto de 2009. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 ago. 2009.

_____. Decreto n. 5017, de 12 de março de 2004. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 mar. 2004.

BRASIL. Decreto n. 5.948, de 26 de outubro de 2006. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 out. 2006.

BRASIL. Decreto n. 6.347, de 8 de janeiro de 2008. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 jan. 2008.

_____. Lei n. 9434, de 1997, de 4 de fevereiro de 1997. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 fev. 1997.

_____. Ministério da Justiça. *Relatório Final de execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. 1. ed. Secretaria Nacional de Justiça: Brasília, DF, 2010.

CASTILHO, E. W. A Criminalização do Tráfico de Mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? *Cadernos Pagu*, jul.-dez. 2008, p. 101-123.

COLARES, M. *I Diagnóstico sobre Tráfico de seres Humanos*: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Justiça, 2004.

FINKLEA, Kristin M.; FERNANDES-ALCANTARA, Adrienne L.; SISKIN, Alison. *Sex Trafficking of Children in the United States: Overview and Issues for Congress*. Washington: Congressional Research Service, 2011.

FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. São Paulo: Cia Ed. Nacional, 2003.

GIAMMARINARO, Maria Grazia. *Human trafficking is intolerable in a civilized world, says OSCE Special Representative on Anti-Trafficking Day*. Viena: Organization for Security and Co-operation in Europe (OSCE), 2011.

LEAL, M. L.; LEAL, M. D. *Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil*. Brasília, DF: CECRIA, 2002.

NACIONES UNIDAS. *Manual de primeros auxilios para los funcionarios de los servicios de aplicación de la ley encargados de la respuesta inicial en los casos de trata de personas*. UNODC. Disponível em: <<http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/7965.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2010.

NACIONES UNIDAS, *Manual para la lucha contra la trata de personas*. New York: [s. n.]2007.

NAÍM, Moisés. *Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global*. Tradução Sérgio Lopes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

OLIVEIRA, M. P. P.; CAMPOS, B. P. C. (Coord.) *Tráfico internacional de pessoas e tráfico de migrantes entre deportados(as) e não admitidos(as) que regressam ao Brasil via o aeroporto internacional de São Paulo (Relatório)*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime das Nações Unidas (UNODC). *Global Report on Trafficking in Persons*. Fevereiro 2009. Disponível em: <http://www.unodc.org/brazil/documents/Global_Report_on_TIP.pdf>. p. 10/11.>. Acesso em: 20 out. 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Relatório: Aliança Global contar o Trabalho Forçado*. Genebra: 93ª Reunião da OIT , Conferência Internacional do Trabalho, 2005. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf> Acesso em: 20 de junho de 2011.

_____. *Relatório: Não ao Trabalho Forçado*. Genebra: 89ª Reunião da OIT , Conferência Internacional do trabalho, 2001,. Disponível em <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/brasilia/info/download/index.htm>. Acesso em: 20 de junho de 2011.

OROZCO, Rosi; HERNÁNDEZ, Evangelina. *Del Cielo ao Inferno em um Dia*. México: Editorial Diamante, 2011.

PRADO, L. R. *O Juiz e a Emoção: - Aspectos da Lógica da Decisão Judicial*. Campinas: Millenniun, 2010.

SALOMÃO FILHO, Calixto et al. *Concentração, Estruturas e Desigualdade: As origens coloniais da pobreza e da má distribuição de renda*. São Paulo: Idcid, 2006.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, L. *Pesquisa Trinacional sobre tráfico de mulheres do Brasil e da República Dominicana para o Suriname: uma intervenção em rede*. Belém: Sodireitos, 2008.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *The Globalization of Crime – A transnational Organized Crime Threat Assessment*. Viena: UNODC 2010. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tocta/TOCTA_Report_2010_low_res.pdf>. Acesso em: 5 de fev. 2012.

Data da submissão: 8 de fevereiro de 2012
Avaliado em: 28 de fevereiro de 2012 (Avaliador A)
Avaliado em: 28 de fevereiro de 2012 (Avaliador B)
Aceito em: 6 de março de 2012

